



Número: **0600716-45.2020.6.16.0091**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600731-93.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600716-45.2020.6.16.0091 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. (Representação Eleitoral para impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral ajuizada pela Coligação Paranacity Novos Caminhos em face de Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisa Ltda., visando a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob nº PR-08897/2020 no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE, alegando, em síntese, que não foram respeitados os requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa eleitoral constantes na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista que foi incluído na pesquisa o nome do candidato a prefeito "Sacola" e seu vice "Zumbi", sendo irregular tal medida, uma vez que este último faleceu e o primeiro renunciou) RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANACITY NOVOS CAMINHOS 19-PODE / 55-PSD / 15-MDB / 36-PTC (RECORRENTE)	MARIO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA (RECORRIDO)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23684 866	26/01/2021 13:40	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

1. Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral, com pedido liminar, pela Coligação Paranacity Novos Caminhos em face de Angulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda., em virtude da realização de pesquisa eleitoral supostamente irregular, registrada sob o nº PR-08897/2020 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), no dia 06/11/2020. Alegou a representante que, no questionário, constou o nome dos candidatos Sacola e Zumbi, mas que este faleceu e aquele renunciou à candidatura.

Na sentença (id. 19980566), integrada em Embargos de Declaração (id. 19980966) o juízo da 91ª Zona Eleitoral - Paranacity julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de superveniente falta de interesse de agir, em razão da correção da pesquisa com a exclusão dos dados indevidos.

Irresignada, a Coligação Paranacity Novos Caminhos apresentou este Recurso Eleitoral (id. 19981216) argumentando, em síntese, que: i) a correção das informações obrigatórias da pesquisa deve observar o rito do art. 8º da Res.-TSE nº 23.600/2019; e ii) as informações no registro da pesquisa impugnada permanecem inalteradas, mantendo-se o mesmo número e a mesma data para divulgação, revelando que não houve a correção de acordo com a norma. Pugna pelo provimento do Recurso, para reforma da sentença, a fim de que seja analisado o mérito para o fim de declarar a referida pesquisa irregular, impedindo a sua divulgação, ou, caso tenha sido divulgada, aplicar à recorrida a devida multa por registro e divulgação irregular de pesquisa.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso eleitoral (id. 21450666).

2. O objeto do presente Recurso cinge-se à análise da regularidade da pesquisa registrada sob o nº PR-08897/2020 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), no dia 06/11/2020.

Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a determinação de proibição de divulgação da pesquisa pela parte recorrida. Isso porque, conforme consta no id. 19980066, o juízo de origem indeferiu o pedido liminar de suspensão de divulgação da pesquisa registrada pela recorrida, o que foi confirmado na sentença.



A par disso, considerando o encerramento das eleições, não há razão para eventual proibição de divulgação da pesquisa, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

[...]

(MS n 45383, ACÓRDÃO n 51877 de 06/10/2016, rel. LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)

Ademais, em relação ao pedido de aplicação de multa ao representado com base em suposta divulgação irregular de pesquisa, verifica-se que, além de não haver ordem judicial proibindo a divulgação da pesquisa registrada, trata-se de inovação recursal, que não pode ser admitida. Com efeito, esta Corte já decidiu que “*a sistemática processual exige correspondência entre as razões recursais e a decisão impugnada, inadmitindo-se que a parte venha inovar na fase recursal em absoluto prejuízo ao direito de defesa e suprimindo a instância a quo*”. (RE n 0600050-50.2020.6.16.0186, Acórdão nº 56389 de 07/10/2020, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, Publicado em Sessão, Data 13/10/2020).

3. Assim, na forma do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I da Res.-TSE nº 23.608/2019, não conheço do Recurso interposto.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

